



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N° 0067/2013 – CRF
PAT N° 0626/2011 – 1ª URT
RECURSO *EX-OFFÍCIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDA MARLI DIAS SANTOS
RELATOR CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO N° 062/2015 - CRF

Ementa: TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. OPERAÇÕES SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPOSTO RECOLHIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO *EX OFFÍCIO* NÃO PROVIDO.

1. Diligências comprovaram se tratar de operações sujeitas à substituição tributária, não havendo ICMS a recolher.
2. A recorrida não se insurgiu contra o descumprimento de obrigações acessórias, mantendo a segunda e quarta denúncia na condenação.
3. Recurso *Ex Officio* conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade e em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso *ex officio* interposto, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração parcialmente PROCEDENTE.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 12 de Maio de 2015.

Natanael Candido Filho
Presidente do CRF

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator

Juliana de Moraes Guerra
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso *Ex Officio* em face de decisão da Primeira Instância Julgadora de Processos Fiscais, na qual o julgador decidiu pela procedência em parte do auto de infração nº 626/2011, lavrado em 27 de outubro de 2011 contra F MARLI DIAS SANTOS, já qualificado nos autos, nos termos seguintes:

Ocorrência 1: Falta de recolhimento de ICMS em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias ; Infringência: Art. 150, inciso XIII c/c Art. 609, art. 623-B e art. 623-C, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; Penalidade: Art. 340, inciso III, alínea "f", combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

Ocorrência 2: Falta de escrituração de notas fiscais de entrada nas operações sujeitas à substituição tributária; Infringência: Art. 150, inciso XIII c/c Art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; Penalidade: Art. 340, inciso III, alínea "f", combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

Ocorrência 3: Falta de recolhimento de ICMS nas saídas de mercadorias dissimuladas por conduta infracional relativa a Conta Caixa; Infringência: Art. 150, inciso III e XIII do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; Penalidade: Art. 340, inciso I, alínea "g", combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

Ocorrência 4: Deixar de apresentar à autoridade competente os livros fiscais solicitados pela intimação fiscal; Infringência: Art. 150, inciso VIII e XIX do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; Penalidade: Art. 340, inciso IV, alínea "b", item 2, combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

A infringência apontada resultou em montante de **R\$ 520.919,58** (quinhentos e vinte mil novecentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 180.627,49 (cento e oitenta mil seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos) referente ao ICMS não recolhido, e R\$ 340.292,09 (trezentos e quarenta mil duzentos e noventa e dois reais e nove centavos), referente a multa aplicada.

Além da peça inicial, auto de infração, constam os autos os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 2944, de 13 de Abril de 2011 (fl. 04); Termo de Intimação Fiscal (fls. 05 e 06); Termo de Início da Fiscalização (fl. 07); Termo de Recebimento de Documentos (fl. 09); Extrato Fiscal do Contribuinte (fl. 10); Consulta a Contribuinte - Base SIGAT (fl. 11); Resultado da Ação Fiscal para Notificação (fl. 12);

Notificação Fiscal (fl. 13); Demonstrativo das Ocorrências (fls. 18 a 27); Fluxo de Caixa (fls. 28 a 32), Resumo das Ocorrências (fl. 33); Consulta ao MOVECO (fls. 34 a 43); Análise do Fluxo de Caixa (fls. 44 a 47); Relatório Circunstanciado da Fiscalização (fls. 48 e 49).

A autuada é considerada como não reincidente, segundo Termo de Informação sobre antecedentes (fl. 52).

No dia 16 de janeiro de 2012 o contribuinte apresenta, tempestivamente, impugnação ao auto de infração (fls. 63 e 64), alegando o que se segue:

- No que tange à primeira ocorrência, tratam-se de operações sujeitas à substituição tributária, não havendo, portanto, ICMS a recolher;
- Não se insurge contra as segunda e quarta ocorrências;
- De acordo com o RICMS, o emitente da nota fiscal em questão é o sujeito passivo por substituição tributária;
- Requer a revisão dos valores do Auto de Infração, bem como o reconhecimento de sua insubsistência.

Instado a se manifestar a respeito da Impugnação, o autor do feito, em sede de contestação, (fls. 71 e 72), alega que:

- Não concorda com os argumentos trazidos pela autuada em sua defesa, visto que esta não comprovou suas alegações;
- As infrações estão perfeitamente caracterizadas e as penalidades, perfeitamente sincronizadas com as respectivas infrações;
- Ratifica a autuação e alega que o sistema utilizado pela Secretaria de Tributação, o SINTEGRA, é uma ferramenta altamente moderna e que constitui prova determinante da infração cometida;
- Diante do exposto, requer a manutenção do Auto de Infração.

Através de Despacho constante às fls 74 dos autos, o ilustre julgador de primeiro grau encaminha o presente processo à 1ª URT, determinando a realização de

diligências para apurar junto aos emitentes das notas fiscais se o ICMS foi retido por Substituição Tributária, conforme alegação da autuada, bem como esclarecer divergências entre o crédito tributário lançado no auto de infração e os valores constantes nos resumos das ocorrências fiscais (fl. 33).

Em atendimento ao referido despacho, consta à fl. 76 Informações advindas da 1ª URT, relatando que fora retificado o lançamento tributário considerando a substituição tributária, deduzindo o valor de R\$ 31.690,49 referente ao ICMS da 1ª ocorrência.

Em Decisão número 244/2012, fls. 97 a 103, o ilustre julgador da COJUP entende que:

- Relativamente à primeira denúncia, a impugnante teve seus reclamos ouvidos, à medida que o autuante reformulou o lançamento tributário original, deduzindo o valor do ICMS que havia sido recolhido por substituição tributária, mantendo apenas a multa proposta pela falta de registro de notas fiscais;
- Neste caso, por não ter a autuada comprovado o registro das notas fiscais, mantém-se essa ocorrência, apenas no que concerne à aplicação da multa;
- A respeito da segunda e quarta denúncia, a autuada afirmou que nada tinha a questionar, importando em confissão tácita das infrações;
- No que se refere à terceira denúncia, julgou improcedente, visto que as operações de entrada submeteu-se ao regime de substituição tributária, não havendo imposto para recolher;
- O auto de infração foi julgado PROCEDENTE EM PARTE, para impor à autuada a multa no valor de R\$ 188,618,03 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e três centavos).

No dia 28 de dezembro de 2013, foi feita CARTA DE INTIMAÇÃO ao contribuinte referente à decisão da COJUP (fl. 107), para que apresente recurso ou efetue pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

Em virtude da parte da autuação julgada improcedente, os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, para julgamento de recurso *Ex-Officio*.

O ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado manifesta-se por Despacho no sentido de produzir parecer oral sobre o presente feito, conforme lhe permite o artigo 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho Fiscal, uma vez não se tratar de matéria de maior complexidade. (fl. 112).

É o que importa relatar.

VOTO

Cuida-se de recurso voluntário, onde se encontram presentes os pressupostos de validade para sua interposição, segundo o estabelecido no art. 116 do Regulamento de Procedimentos Administrativo Tributário - RPAT, motivo pelo qual, dele conheço.

Na decisão de primeira instância, o ilustre julgador da COJUP decidiu pela procedência parcial do auto de infração, excluindo da condenação os valores de ICMS que, segundo diligências realizadas, foi recolhido por substituição tributária, conforme informação constante às fls. 95 dos autos.

Também considerou a improcedência da terceira ocorrência, por se tratar de operações sujeitas à substituição tributária, não havendo imposto a recolher. Tal fato está comprovado nos próprios demonstrativos da primeira e segunda ocorrência, onde observa-se que no período fiscalizado o ICMS relativo às operações acobertadas pelas notas fiscais arroladas foi integralmente recolhido.

Denota-se que as diligências determinadas pelo julgador foram de fundamental importância, pois verificou-se que as operações fiscalizadas estão na verdade sujeitas ao regime de substituição tributária, não havendo, portanto, ICMS a recolher. Apenas subsistiu multa por descumprimento de obrigações acessórias, a falta de escrituração de notas fiscais em livro próprio, infrações estas que não foram impugnadas pela recorrida.

Portanto, verifica-se que não há o que se reformar na decisão de primeira instância, visto que a parte do auto de infração julgada improcedente pela decisão da COJUP está devidamente fundamentada nas provas constantes nos autos,

produzidas pelo próprio Autor do feito, e a parte julgada procedente não foi sequer objeto de defesa ou recurso.

Do exposto, relatado e discutido nestes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso *ex officio* interposto, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração parcialmente PROCEDENTE.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 12 de Maio de 2015.

Cons. Davis Coelho Eudes da Costa
Relator